SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132409 - SC (2026/0411952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
		JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. TESE DEFENSIVA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A tese defensiva, tal como apresentada pela defesa neste *writ*, não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que não é possível que o Superior Tribunal de Justiça examine as alegações sob pena de indevida supressão de instância.
2. De mais a mais, a solução jurídica que poderia ser dada pelo Superior Tribunal de Justiça é a mesma dada pela Corte catarinense, uma vez que, em razão do mandamento constitucional acerca da soberania dos veredictos, não pode o Tribunal de Justiça em sede de apelação ou o Superior Tribunal de Justiça, em sede mandamental ou recursal, substituir a manifestação dos jurados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f64647-77f6-4b2a-b8d6-fe58808e0668

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f64647-77f6-4b2a-b8d6-fe58808e0668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132409 - SC (2026/0411952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
		JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. TESE DEFENSIVA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A tese defensiva, tal como apresentada pela defesa neste *writ*, não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que não é possível que o Superior Tribunal de Justiça examine as alegações sob pena de indevida supressão de instância.
2. De mais a mais, a solução jurídica que poderia ser dada pelo Superior Tribunal de Justiça é a mesma dada pela Corte catarinense, uma vez que, em razão do mandamento constitucional acerca da soberania dos veredictos, não pode o Tribunal de Justiça em sede de apelação ou o Superior Tribunal de Justiça, em sede mandamental ou recursal, substituir a manifestação dos jurados.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SOUZA DE PAULA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Apelação n. 5000106-02.2025.8.24.0083.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de constrangimento ilegal provocado pela anulação da sessão de julgamento que o condenou pelo crime de homicídio qualificado. A defesa questiona o fato de a juíza que presidia a sessão ter determinado

Documento eletrônico VDA61174248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 4443bcc4-dd1e-494a-bc15-b965e520738a

nova votação dos quesitos após os jurados responderem afirmativamente as perguntas relativas à materialidade e à autoria, mas terem decidido absolver o réu pelo quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Argumenta que a falta de áudio no arquivo digital que registou a sessão não retira a utilidade do pedido. Insiste que o agravante não pode ser prejudicado e submetido a novo julgamento em razão de falha estatal na gravação da sessão.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

A tese defensiva apresentada como cerne deste *writ* não foi diretamente apreciada pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a apreciação dessa alegação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC n. 609.741/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIAÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.**

Documento eletrônico VDA61174248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 4443bcc4-dd1e-494a-bc15-b965e520738a

> 2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.966/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

Ademais, cumpre assinalar que a solução jurídica que poderia ser dada pelo Superior Tribunal de Justiça nesse caso é a mesma dada pela Corte catarinense, uma vez que, em razão do mandamento constitucional acerca da soberania dos veredictos, não pode o Tribunal de Justiça em sede de apelação ou o Superior Tribunal de Justiça, em sede mandamental ou recursal, substituir a manifestação dos jurados. Exatamente assim fez o Tribunal de Justiça que reconheceu o vício

apontado pela defesa, e determinou a realização de novo julgamento. Desse modo, não há constrangimento ilegal apto a ensejar, ainda que de ofício, a concessão de ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA61174248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 4443bcc4-dd1e-494a-bc15-b965e520738a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0411952-7

AgRg no
HC 1.132.409 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000453420258240539 50001017720258240083 50001060220258240083

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JONAS DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
ADVOGADA	:	JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIAGO SOUZA DE PAULA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
ADVOGADA	:	JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: FB70EE95-C7E4-4FC2-A748-AAD178C5F8B8